



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo n.º: 8855/2023

Projeto de Lei Ordinária n.º: 138/2023

Autoria: Vereador Wellington Vicentini

**PROJETO DE LEI "MÚSICOS DA TERRA", QUE
TEM POR OBJETIVO A CONTRATAÇÃO DE
MÚSICOS LOCAIS PARA EVENTOS NO MUNICÍPIO
DE LINHARES.**

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do Vereador Wellington Vicentini e co autores, Juninho Buguiu, Urbano D'ávila e Ronald Passos, visando estabelecer a obrigatoriedade de contratação de artistas locais em todos e quaisquer eventos públicos a serem realizados no município de Linhares/ES.

A matéria foi protocolizada em 01/12/2023, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE do referido projeto de lei.

Por conseguinte, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.





FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Com efeito, não incumbe à CCJ invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões atinentes à discricionariedade política desta Casa de Leis.

Em relação à constitucionalidade formal, essa é constatada ao ser verificado vício no Processo de formação das Normas Legais e decorre do descumprimento de preceito constitucional que estabelece a forma ou o modo de elaboração da respectiva norma jurídica. Portanto, resulta de vícios formais que eivam de nulidade a norma em elaboração, independentemente de seu conteúdo material, quando há o descumprimento de procedimentos em seu ato de elaboração. Ou seja, ocorre a inconstitucionalidade formal quando encarta vício quanto ao seu modo de criação e não está ligado à substância do diploma legal a ser editado.

A inconstitucionalidade formal pode resultar de ato de não observância da competência legislativa do Proponente, caso em que é denominada de inconstitucionalidade formal orgânica (competência da União, dos Estados ou dos Municípios); ou ainda, decorrer de seu modo de elaboração. A Constituição Federal adotou a técnica de dividir a competência entre as Pessoas Jurídicas com capacidade política: União (arts. 21 e 22); Municípios (arts. 29 e 30); e Estados (art. 25 – da competência residual ou remanescente).

Não obstante a importância do debate sobre o tema abarcado no Projeto de Lei, em razão da louvável iniciativa dos nobres vereadores, deve ser consignado que, na forma disposta, não é possível ser disciplinado por meio de Lei Municipal. Isso porque se amolda ao presente Projeto a competência privativa da União, nos termos





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

O que se pretende inaugurar o Projeto em análise já foi objeto de enfrentamento pelo E. TJES, conforme segue:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.062/2007, ORIUNDA DO MUNICÍPIO DE SERRA. CRIAÇÃO DE PRIORIDADE PARA OS ARTISTAS LOCAIS EM EVENTOS CULTURAIS. INVOCAÇÃO DE CONTRARIEDADE A NORMA CONSTITUCIONAL ESTADUAL REMISSIVA A ASPECTOS DA CARTA REPUBLICANA. PARÂMETRO IDÔNEO PARA O CONTROLE CONCENTRADO PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NATURALIDADE. FATOR DE DISCRÍMEN ALHEIO OU EXTERIOR ÀS PESSOAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E, POR VIA DE CONSEQUÊNCIA, AOS ARTIGOS 1º E 3º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. EFEITOS EX TUNC. I. As normas constitucionais estaduais remissivas à disciplina de determinada matéria prevista na [Constituição Federal](#) constituem parâmetro idôneo de controle concentrado de constitucionalidade no âmbito do Tribunal de Justiça local. II. Segundo o nosso modelo federativo, cada Estado-membro possui não apenas o dever de se abster de violar os princípios cuja observância por cada componente seja obrigatória, mas também o dever de realizar os fins eleitos na [Constituição federal](#), assim como assegurar que os seus princípios sejam observados pela comunidade estadual, na sua esfera de vigência, inclusive mediante o controle de constitucionalidade. III. Em virtude do princípio da isonomia federativa consagrado no inc. III do art. 19 da CF/88, é flagrantemente inconstitucional a norma que crie discriminações em razão da origem ou mesmo obstáculos ao trabalho de qualquer brasileiro tão-somente por sua naturalidade. IV. Mesmo por meio de lei, não pode o Município favorecer seus munícipes a ponto de criar privilégios pelo simples fato de haverem nascido na circunscrição municipal. V. Embora compita à lei distinguir situações, o princípio da igualdade tem por fim impedir distinções, discriminações ou mesmo privilégios que se revelem arbitrários, preconceituosos, odiosos ou injustificáveis. VI. Não será legítima a desequiparação arbitrária, caprichosa, aleatória, vez que o elemento de discriminação tem de ser relevante e residente nas pessoas por tal modo diferenciadas, e não em fator externo ou alheio a elas. VII. O domicílio ou





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

mesmo a naturalidade são fatores externos e alheios aos artistas, os quais, lamentavelmente, não estariam sendo escolhidos pelo talento ou mesmo pelo mérito pessoal, mas sim por um critério meramente espacial e geográfico, totalmente divorciado do princípio da igualdade. VIII. Pretensas medidas compensatórias ou promocionais alicerçadas em ação afirmativa não podem ser alavancadas com desprezo a enunciados constitucionais com estrutura de regra, como ocorre com o inc. III do art. 19 da Carta Republicana. IX. Partindo-se do princípio da unidade da **Constituição**, mediante o qual se estabelece que nenhuma norma constitucional será interpretada em contradição com outro enunciado do mesmo texto, e atentando-se, simultaneamente, para o entendimento consolidado do STF no sentido de não haver graus distintos de hierarquia entre normas constitucionais - ou seja, todas elas se colocariam no mesmo plano - não é possível implementar ação afirmativa ao arrepio do **texto constitucional** (inc. III do art. 19), mormente quando ele busca densificar a matriz principiológica contemplada no caput do art. 5º do Estatuto Supremo. X. Ao afrontar o princípio da isonomia positivado na **Constituição** Republicana, o art. 1º da Lei Municipal nº 3.062/2007 também violou as proposições remissivas veiculadas nos arts. 1º e 3º da Carta Magna Estadual, o que autoriza a procedência do pedido veiculado na presente demanda, com efeitos ex tunc. XI. Pedido julgado procedente (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100080013152, Relator : CATHARINA MARIA NOVAES BARCELLOS, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 18/06/2009, Data da Publicação no Diário: 06/07/2009 -

O fator discrimen não pode ser ponderado em abstrato, sob risco de ampliar a desigualdade a que se pretende combater, conforme lições de Celso Antônio Bandeira de Mello, devendo-se observar a situação concreta em que se justifica a discriminação.

Portanto, a Proposição é eivada vício de inconstitucionalidade material, ainda que possível fosse ultrapassar a inconstitucionalidade formal deflagrada.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza **opinativa e não vinculante** do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, **opina** pela INVIABILIDADE do Projeto de Lei nº 138/2023, por existirem vícios que o torna **INCONSTITUCIONAL** e impede a sua deliberação em Plenário.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Linhares/ES, 06 de fevereiro de 2024.

Alysson Francisco Gomes Reis

Presidente

Francisco Tarcísio Silva

Relator

Johnatan Depollo

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340037003900380033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Alysson Reis** em 22/03/2024 10:33

Checksum: **03F131DA51DC913D56EE30A0A77020E12BF4A3DB1949369390F3B9FFDA17228A**

Assinado eletronicamente por **Johnatan Maravilha** em 26/03/2024 07:06

Checksum: **9C6974E8BEF6EFA3F68011E8BD749D95A51F5EB2AEE9E7EBE037025752957CEF**

Assinado eletronicamente por **Tarcisio Silva** em 26/03/2024 14:18

Checksum: **D0C96642D6B4AE94740BACA22534F0BA50B14351292093E3C068434BD4CD3C8B**

